

Apelação / Remessa Necessária n. 0301533-59.2017.8.24.0040, de Laguna
Relator: Desa. Vera Copetti

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPINRAZA (NUSINERSEN) PARA TRATAMENTO DE ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE ESTADUAL DEMANDADO.

MÉRITO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA QUE COMPROVA A NECESSIDADE DO FÁRMACO POSTULADO E A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONIBILIZADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, PARA TRATAMENTO DA MOLÉSTIA DE QUE PADECE A CRIANÇA.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM O DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕEM ÀS ALEGAÇÕES DE CUNHO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO INVOCADAS PELO ENTE PÚBLICO. ALTO VALOR DO TRATAMENTO. IRRELEVÂNCIA.

SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA.

PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DO RÉU QUE VISA A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

ALTO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 3.000.000,00). NATUREZA ROTINEIRA DA DEMANDA. ARBITRAMENTO DA HONORÁRIA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DA VERBA HONORÁRIA MEDIANTE FIXAÇÃO EQUITATIVA, POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO §8º DO ART. 85 DO CPC, EM VALOR FIXO, EVITANDO DESCOMPASSO NA REMUNERAÇÃO ENTRE TRABALHOS DE IGUAL PROPORÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA VARIAÇÃO DO VALOR DO MEDICAMENTO OU PROCEDIMENTO POSTULADO. QUANTUM. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 1.000,00, EM ALINHAMENTO COM OS PRECEDENTES DA CORTE.

Gabinete Desa. Vera Copetti

"Em que pese o § 8º do artigo 85 do CPC/2015 prever a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em caso de o valor da causa ser muito baixo, deve-se considerar tal possibilidade, por força de uma interpretação sistemática, lógica e finalística da norma, com efeito extensivo, também na hipótese de o valor da causa ser muito elevado. Isso com o fito de propiciar ao advogado uma remuneração adequada e razoável, compatível com sua atuação concreta no feito, sem aviltamento ou supervalorização da nobre atividade profissional, observando-se, assim, o espírito da norma processual." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.670.856/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. monocraticamente em 07.06.2017).

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária n. 0301533-59.2017.8.24.0040, da comarca de Laguna 1ª Vara Cível em que é/são Apelante(s) Estado de Santa Catarina e Apelado(s) Gabriel Pontes do Nascimento.

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer da remessa oficial e do recurso de apelação e dar parcial provimento ao apelo. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exma. Desa. Sônia Maria Schmitz (com voto) e dele participaram a Exma. Desa. Vera Copetti e o Exmo. Des. Rodolfo Tridapalli.

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Américo Bigaton.

Florianópolis, 18 de julho de 2019.

Desa. Vera Copetti
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de "*ação condenatória para fornecimento de medicamento*" ajuizada por G. P. do N., representado por seus genitores, F. C. P. N. e E. do N., na Comarca de Laguna, contra o E. de S. C., sob a alegação de que padece de atrofia muscular espinhal (AME) e que o único medicamento que possibilita a interrupção da progressão da doença é o chamado NUSINERSEN, fabricado nos Estados Unidos da América, sob nome comercial "SPINRAZA".

Pontuou que o custo anual do tratamento é de cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); que seus genitores não possuem condições financeiras de custear o tratamento e que, por força de disposições constitucionais, o réu tem obrigação de fornecer o medicamento de que necessita.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar ao E. de S. C. o imediato fornecimento do medicamento e, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação definitiva do réu na obrigação de fazer (pp. 01-15). Juntou documentos (pp. 16-101).

Pela decisão interlocutória de pp. 102-110 foi deferida a tutela provisória almejada e contra ela o réu interpôs agravo de instrumento (pp. 145-152), ao qual foi negado o pedido de tutela de urgência recursal (pp. 312-316) e, posteriormente, julgado prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, ante a prolação de sentença (pp. 587-589).

Citado, o réu ofereceu contestação (pp. 133-139), sustentando que não há prova de ingresso do usuário no Sistema Único de Saúde (SUS) e que a omissão no fornecimento do medicamento é plenamente justificável, diante de seu alto custo, o que ofende os princípios da proporcionalidade, da competência orçamentária do legislador, da separação e divisão entre os poderes e, também, o da eficiência.

Ainda, defendeu a necessidade de produção de prova técnica

simplificada, com o envio de questionamentos ao médico da parte autora ou, de prova pericial.

Requeru a improcedência da ação e, de forma subsidiária, que eventual condenação faculte a substituição da medicação pleiteada por genérica.

A parte autora ofereceu réplica (pp. 159-162), acompanhada da resposta de seu médico assistente aos questionamentos formulados pelo réu em contestação - pp. 163-166.

Após a produção de prova pericial (pp. 423-427), sobreveio a sentença de pp. 575-581, de procedência, estando o seu dispositivo assim redigido:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido disposto na exordial, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que os réus forneçam a G. P. N., Representado por seus pais o medicamento NUSINERSEN/SPINRAZA, em quantidade adequada, enquanto perdurar sua enfermidade, mediante apresentação de receita médica atualizada a cada 6 (seis) meses.

Esta decisão confirma a tutela anteriormente deferida sob técnica de urgência.

Advirto o réu que, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no caso de descumprimento da ordem judicial no prazo estabelecido, poderá ser sequestrado numerário suficiente para custear o tratamento neste feito deferido (STJ, T1, AgRgREsp n. 1.002.335, Min. Luiz Fux; T2, AgRgREsp n. 935.083, Min. Humberto Martins). [...] (AI n. 2012.063809-5, de Tubarão, rel. Des. Newton Trisotto, j. 28-5-2013).

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da causa (art. 85, §3º, inciso V, do CPC).

O Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses são isentos das custas processuais por força do art. 33 da Lei Complementar Estadual 156/1997.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Inconformado, o réu apelou (pp. 729-739), sustentando, inicialmente, o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) de nº 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, em especial a demonstração de inexistência

de política pública destinada à enfermidade da qual a parte autora é portadora, ou a ineficiência dos medicamentos fornecidos pelo SUS.

Apontou, ainda, que não há estudos conclusivos quanto à eficácia, segurança e tolerabilidade da medicação postulada e que tal fármaco não é padronizado, de modo que seu fornecimento, diante do alto custo, ofende os princípios da proporcionalidade, da competência orçamentária do legislador, da separação e divisão entre os poderes e o da eficiência.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, postulou a redução dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 1% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), importando na elevada quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com as contrarrazões (pp. 753-757), os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça e, instada a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Exmo. Sr. Dr. Durval da Silva Amorim, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação (pp. 782-790).

Este é o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, é conhecido o apelo, dado que próprio e tempestivo.

Conhece-se, igualmente, da remessa oficial, em virtude do alto custo do tratamento, porquanto cada ampola custa cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - pp. 751-752) e o tratamento tem um custo anual compreendido entre R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme informações de pp. 134 e 268.

O E. de S. C. defende, inicialmente, nas razões, que não restaram comprovados os requisitos estabelecidos em incidente de resolução de demandas repetitivas, pleiteando a reforma da sentença e o julgamento de improcedência da ação.

Analisa-se.

De acordo com a orientação jurisprudencial que se formou neste Sodalício, em demandas de natureza idêntica à presente - fornecimento de fármacos não padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS) - ajuizadas antes do lapso temporal fixado na modulação de efeitos¹ do julgamento do tema de recursos repetitivos nº 106, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), atraindo, conseqüentemente, a aplicação das teses jurídicas firmadas quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR n. 0302355.11.2014.8.24.0054/50000, de relatoria do Des. Ronei Danielli, o qual foi julgado em 09-11-2016, é imperioso, para o fornecimento de fármaco não padronizado nas políticas públicas de saúde, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 1.2 do IRDR:

1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por

¹ "Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018." (trecho do acórdão dos embargos de declaração do REsp 1657156/RJ, publicado no DJe de 21/9/2018)

médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF).

1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1 Recursos do Município e do Estado conhecidos e parcialmente providos para excluir da condenação o fornecimento dos fármacos não padronizados (destacou-se).

Nada obstante seja notório que, recentemente, o fármaco NUSINERSEN foi incorporado entre os medicamentos fornecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME)², ao tempo do ajuizamento da ação, da produção da prova pericial e, também, da prolação da sentença e interposição do apelo ora examinado, o fármaco não se achava padronizado, como se pode observar às pp. 120-121, 424, 579 e 735.

Nesse passo, caracterizado está o interesse processual. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ADALIMUMABE (HUMIRA). SUPERVENIENTE PADRONIZAÇÃO DO FÁRMACO, BEM COMO DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR TOCANTE AO ACIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO PARA OBTENÇÃO DO PRODUTO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCESSIVA. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUANTIA ARBITRADA EM VALOR ABAIXO DO PARÂMETRO USUALMENTE IMPLEMENTADO POR ESTA CORTE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA RECURSAL. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0003577-82.2007.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-04-2019 - destacou-se).

² <http://www.saude.sc.gov.br/index.php/noticias-geral/10612-pacientes-de-ame-receberao-medicamento-pelo-sus>

Tecidas estas considerações, a análise do atendimento aos requisitos estabelecidos em IRDR deve ser feita com base no item 1.2 da tese jurídica firmada, com requisitos mais rígidos do que aqueles exigidos para o fornecimento de fármacos padronizados.

No que toca à demonstração da hipossuficiência, tal ponto prescinde de maior debate, eis que como visto acima, o tratamento postulado é de altíssimo custo, superando, anualmente, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se tendo dúvida que as rendas mensais líquidas dos genitores da criança - que, somadas, são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais - pp. 22 e 23) - são insuficientes para custear o tratamento.

Em vista disso, a hipossuficiência da parte autora, diante da baixa capacidade financeira do núcleo familiar em que se acha inserida, é de ser reconhecida.

Atinente ao requisito da *"ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica"*, durante a fase probatória foi produzida prova pericial médica (pp. 423-427), onde o *expert* nomeado, ao ensejo do exame pericial, assim concluiu:

"Resposta aos quesitos do E. de S. C.:

(...)

5. O referido medicamento/insumo/procedimento/exame/etc. está de acordo com as políticas públicas de saúde, ou seja é disponibilizado administrativamente pelo SUS (padronizado)/ está nas listas do RENAME/REMUNE?

R- Não. O SUS não fornece o medicamento conforme a RENAME 2017.

6. Caso o referido medicamento/insumo/material não seja disponibilizado/padronizado, existe alguma alternativa terapêutica no SUS? Quais? É possível a substituição? Por que? (Especificar o motivo com fundamentação adequada, baseado na medicina de evidências, e não apenas em declarações unilaterais do periciando e/ou médico prescritor).

R- Não. Não há alternativas terapêuticas para a enfermidade do periciando.

7. Se não é possível a substituição por medicamento/procedimento

fornecido pelo SUS, ao menos é possível a substituição por medicamento/procedimento/tratamento/exame mais barato ou mais simplificado? Especificar.

R- Não." (p. 424)

O perito judicial afirmou ainda que o medicamento é necessário e eficaz para o tratamento pleiteado e que "*a falta do medicamento pode agravar a enfermidade do periciando com sequelas irreversíveis*", conforme resposta do quesito de n. 9, formulado pelo réu, p. 424, de modo que atendido o requisito, no ponto.

Aplica-se, portanto, o item 3 da tese jurídica fixada no item 1.2 do IRDR, no sentido de que "*nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões*".

Abre-se espaço, todavia, para registrar que as alegações de cunho administrativo e financeiro invocadas pelo apelante, especialmente o alto custo do tratamento, não são suficientes para afastar a pretensão lançada pela parte autora, calcada no direito à saúde constitucionalmente garantido, que se sobrepõe ao interesse estatal.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (TEMOZOLAMIDA). PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER CEREBRAL. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. REMÉDIO NÃO PADRONIZADO. REQUISITOS DO IRDR (TEMA N. 01) DEMONSTRADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "[...] 1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido

estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível" (IRDR n. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 09/11/2016 - Tema 01). (TJSC, Apelação Cível n. 0301744-56.2018.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-06-2019).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. CUSTEIO DE HIDROTERAPIA. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À SAÚDE ESTABELECIDOS NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR N. 01) DESTA CORTE PREENCHIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA. DIREITO DE ACESSO AO TRATAMENTO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao fornecimento de tratamento médico ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando. (TJSC, Apelação Cível n. 0900167-96.2017.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-05-2019 – destacou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO RÉU.

(...)

CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA SAÚDE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Na linha da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas, notadamente para garantir a prestação de direitos sociais, como a saúde, não viola o princípio da separação de poderes" (STJ, AgInt no REsp n. 1.553.112/CE, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16-2-2017).

VULNERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. Consoante orientação das Cortes Superiores e deste Tribunal de Justiça, a obtenção judicial de medicamentos, sobretudo quando atrelada à satisfação da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial), não caracteriza afronta ao regramento orçamentário, tampouco inviabiliza a outorga do insumo indispensável à manutenção da saúde.

MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO POSSÍVEL. REQUISITOS DO IRDR DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

DESTA CORTE VERIFICADOS.

É viável o requerimento de medicamento não padronizado pela rede pública de saúde desde que preenchidos os requisitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0302355-11.2014.8.24.0054, deste Tribunal de Justiça, ou, após a data de 4-5-2018, em consonância com o Tema n. 106 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0004617-56.2011.8.24.0007, de Biguaçu, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-11-2018 - destacou-se).

Ainda, especificamente envolvendo o medicamento NUSINERSEN, para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), já foi reconhecido por este Sodalício a possibilidade de seu fornecimento, conforme informa o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO DO FÁRMACO SPINRAZA (NUSINERSEN) PARA A PATOLOGIA DO AUTOR. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO E FUNDADO RISCO DE DANO EVIDENCIADO. URGÊNCIA COMPROVADA. DOCUMENTOS SUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034808-90.2018.8.24.0000, de Garopaba, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019).

Dessa forma, não prospera a pretensão recursal de reforma de sentença e julgamento de improcedência da ação, de modo que é confirmada a decisão condenatória em reexame necessário.

De outro canto, o apelante manifesta, de forma subsidiária, insurgência no tocante ao valor da verba honorária de sucumbência arbitrada pela sentença obargada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (p. 581), cujo estipêndio, considerando o valor atribuído à causa, na inicial, de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), importa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A irresignação deve ser acatada, no ponto.

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de adotar, em demandas rotineiras de saúde, que tratam de fornecimento de fármacos e

tratamentos médicos, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em quantia fixa, a fim de evitar descompasso na remuneração entre trabalhos de igual proporção, em decorrência da variação do valor do medicamento ou procedimento postulado, a influenciar no valor atribuído à causa e, conseqüentemente, no valor da verba honorária sucumbencial.

E, quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência, foram estabelecidos no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), que remunera de forma adequada e razoável o labor desenvolvido, homenageando o espírito da norma processual e não onerando demasiadamente os cofres públicos.

Diante disso, *in casu*, deve ser promovida a fixação de forma equitativa, na esteira do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Apesar de o dispositivo em tela se resumir a elencar a necessidade de fixação equitativa nos casos em que for "*inestimável ou irrisório o proveito econômico*", ou, naqueles em que "*o valor da causa for muito baixo*", cabe promover no ponto, com base em construção jurisprudencial adotada por esta Corte, a interpretação extensiva e sistemática do §8º, para aplicá-lo também nos casos em que o valor da causa é elevado, enquadrando-se, assim, dentro da hipótese do valor "*inestimável*".

Portanto, embora o citado dispositivo legal não contemple, expressamente, a fixação equitativa na hipótese de alto valor da causa, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa por parte do procurador da parte vencedora e a onerosidade demasiada do ente público; bem como de se buscar valorar da forma mais adequada possível a remuneração devida em face do trabalho desenvolvido pelo causídico, deve a norma do §8º do artigo supracitado

ser interpretada de modo extensivo, admitindo-se a fixação dos honorários com base no juízo de equidade também nos casos em que o proveito econômico da demanda (ou o próprio valor da causa) afigurar-se exorbitante (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4017870-88.2016.8.24.0000, de Otacílio Costa, rel. Des. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28-06-2018).

Nesse sentido, colhe-se excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Em que pese o § 8º do artigo 85 do CPC/2015 prever a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em caso de o valor da causa ser muito baixo, **deve-se considerar tal possibilidade, por força de uma interpretação sistemática, lógica e finalística da norma, com efeito extensivo, também na hipótese de o valor da causa ser muito elevado.** Isso com o fito de propiciar ao advogado uma remuneração adequada e razoável, compatível com sua atuação concreta no feito, sem aviltamento ou supervalorização da nobre atividade profissional, observando-se, assim, o espírito da norma processual. (...) (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.670.856/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. monocraticamente em 07.06.2017 - destaquei).

A matéria aqui em debate foi recentemente apreciada pela Quarta Câmara de Direito Público, em precedente de minha relatoria:

APELAÇÕES CÍVEIS. SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA MANIFESTADA POR AMBAS AS PARTES, NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 1.500,00.

APELO DO RÉU QUE VISA A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR QUE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DOS MESMOS.

ALTO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 64.414,32). NATUREZA ROTINEIRA DA DEMANDA. ARBITRAMENTO DA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUE VIOLARIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DA VERBA HONORÁRIA MEDIANTE FIXAÇÃO EQUITATIVA, POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO §8º DO ART. 85 DO CPC. QUANTUM. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 1.000,00, EM ALINHAMENTO COM OS PRECEDENTES DA CORTE.

"Em que pese o § 8º do artigo 85 do CPC/2015 prever a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em caso de o

valor da causa ser muito baixo, deve-se considerar tal possibilidade, por força de uma interpretação sistemática, lógica e finalística da norma, com efeito extensivo, também na hipótese de o valor da causa ser muito elevado. Isso com o fito de propiciar ao advogado uma remuneração adequada e razoável, compatível com sua atuação concreta no feito, sem aviltamento ou supervalorização da nobre atividade profissional, observando-se, assim, o espírito da norma processual." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.670.856/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. monocraticamente em 07.06.2017).

RECURSOS CONHECIDOS. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300525-10.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-04-2019 - destaquei).

E, também, pela 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VOLTADA AO FORNECIMENTO DE FÁRMACO DE ALTO CUSTO. AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO ENTE FEDERATIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DIREITO À SAÚDE. TUTELA IMATERIAL. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR INESTIMÁVEL QUE AUTORIZA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO À REGRA GERAL INSTITUÍDA PELO ART. 85, § 3º, DO CPC. AFERIÇÃO DO ESTIPÊNDIO PROFISSIONAL MEDIANTE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **"Não será o custo do medicamento ou do tratamento cirúrgico que deve governar o cálculo, evitando-se que, axiologicamente iguais, demandas que visem a prestações com dimensões econômicas distintas possam gerar estipêndios profissionais excessivos.** Nesses casos, na realidade, o juiz não `condena´; outorga provimento mandamental, uma ordem de fazer que, em essência, não tem natureza financeira, mas de atendimento à saúde. **Aplica-se - para esse fim - o § 8º do art. 85, que se refere à fixação de honorários por equidade quando for `inestimável o proveito econômico´ [...]"** (TJSC, Apelação Cível n. 0008120-82.2011.8.24.0008, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 22/02/2018). (TJSC, Apelação Cível n. 0302903-61.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24-07-2018, grifou-se). (TJSC, Apelação Cível n. 0003931-41.2010.8.24.0026, de Guaramirim, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-02-2019 - destacou-se).

Adotando o posicionamento aqui defendido foi proferida decisão unipessoal na Apelação Cível de n. 0323954-49.2017.8.24.0038 de Joinville, pela Desa. Sônia Maria Schmitz, também integrante da Quarta Câmara de Direito Público desta Corte, em 29-04-2019.

Por fim, incabível a fixação de honorários advocatícios recursais, por não restarem preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, rel. Min. Antônio Carlos Pereira, Segunda Seção, j. 9-8-2017).

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer da remessa oficial e do recurso de apelação e dar parcial provimento ao apelo, para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência, fixados na origem em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, para R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar do arbitramento.

Este é o voto.